



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1062709 - PA (2025/0504967-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RICARDO VENANCIO
ADVOGADOS : EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA - DF025310
RICARDO VENANCIO - DF055060
VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI - PA011183
GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - PA030988
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ALCIR COSTA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : CLAUDIO RIBEIRO PEREIRA JUNIOR (PRESO)
PACIENTE : FABIO JUNIOR CARVALHO DE LIMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de **Alcir Costa da Silva, Claudio Ribeiro Pereira Junior e Fabio Junior Carvalho de Lima** – presos preventivamente, com afastamento de funções públicas e demais cautelares –, em que a defesa aponta como autoridade coatora Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que, em 12/12/2025, decretou a prisão preventiva e medidas correlatas (PetCrim n. 0824408-84.2025.8.14.0000 – fls. 27/41).

Em síntese, o impetrante alega incompetência afastada e competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processamento do *writ*, por se tratar de ato coator praticado por Desembargadora do Tribunal de Justiça.

Sustenta a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, diante de flagrante ilegalidade decorrente da negativa de acesso da defesa aos autos do procedimento investigatório criminal e da supervisão judicial, configurando cerceamento de defesa.

Aponta negativa de acesso aos autos do PIC e dos autos judiciais de supervisão, em afronta à Súmula Vinculante 14, com violação do direito de exame e vista

assegurado ao advogado pelos incisos XIV e XV do art. 7º da Lei n. 8.906/1994; argumenta que o sigilo impede a verificação da materialidade, dos indícios de autoria e dos requisitos da prisão preventiva, tornando a decisão “mera peça de retórica”, sem identificação das provas referidas.

Alega ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva, por não demonstrar, de modo específico, prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e riscos à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, como exige o art. 312 do Código de Processo Penal, vedadas motivações genéricas.

Defende a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, especialmente o afastamento das funções públicas já imposto no mesmo ato, como meio idôneo para neutralizar os riscos indicados, mostrando-se desnecessária e desproporcional a custódia preventiva.

Em caráter liminar, pede a revogação da prisão preventiva dos pacientes. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem para revogar as prisões preventivas.

É o relatório.

Dúvidas não há sobre o caráter excepcional do deferimento de liminar em *habeas corpus*. Assim, há necessidade de se comprovar, de plano, patente ilegalidade, a fim de se atender ao requerimento de urgência.

Não desconheço a fundamentação apresentada pela Desembargadora Eva do Amaral Coelho ao decretar a prisão preventiva dos ora pacientes (fls. 27/41).

Contudo, há na jurisprudência deste Superior Tribunal um sem-número de precedentes, todos exigindo que a prisão provisória venha, sempre e sempre, calcada com bons elementos de convicção, fatores concretos que justifiquem, efetivamente, a imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

Não é suficiente, evidentemente, a reportação, pura e simples, à existência de indícios de autoria e à materialidade delitiva, há que se demonstrar o *periculum libertatis*, o que, na espécie, não ocorreu, uma vez que nem a gravidade abstrata do delito, nem ilações e conjecturas servem para demonstrar a real necessidade da extrema cautela.

No caso dos autos, trata-se de crime praticado sem violência ou grave ameaça, ao que parece, os pacientes são primários e já foram decretadas outras medidas cautelares, tais como busca e apreensão e afastamentos dos cargos públicos.

Assim, considerando a situação acima exposta, conclui-se que há fundamento a justificar a substituição da prisão preventiva dos pacientes por medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar a fim de substituir, mediante compromisso dos pacientes de comparecimento aos atos processuais, a prisão preventiva imposta a eles pelas seguintes cautelares: comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Juízo competente (art. 319, I, do CPP); proibição de acesso aos prédios públicos (art. 319, II, do CPP); proibição de contato com os outros investigados e eventuais testemunhas, por qualquer meio ou por interposta pessoa (art. 319, III, do CPP); proibição de ausentar-se da comarca em que residem sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP), monitoramento eletrônico (art. 319, IX, do CPP), sem prejuízo de outras que o Juízo da causa eleja, desde que pertinentes e devidamente fundamentadas, nos termos desta decisão. Caberá ao Juízo da causa o estabelecimento das condições, a adequação e a fiscalização das cautelares.

Fiquem, desde logo, os pacientes informados de que a prisão preventiva será decretada em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto.

Comunique-se com urgência.

Solicitem-se informações, pormenorizadas, à Desembargadora Eva do Amaral Coelho, do Tribunal de Justiça do Pará (PetCrim n. 0824408-84.2025.8.14.0000), acerca da situação dos pacientes e do andamento do referido processo, encaminhando-se cópia das principais peças processuais. Tais informes deverão ser prestados, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator